



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15471.000899/2010-71
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.158 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de junho de 2013
Assunto IRPF
Recorrente EUZEBIO FERREIRA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, conforme a Portaria CARF nº 1, de 2012.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Walter Reinaldo Falcão Lima, Odmir Fernandes e Nathália Mesquita Ceia. Ausente o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Por descrever bem os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 62), que reproduzo a seguir:

“Trata-se de impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado contra a Notificação de Lançamento de fls. 03/05, resultante de alterações em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2008, ano-calendário de 2007, que implicou redução do saldo do imposto de renda a restituir declarado/calculado, de R\$ 35.076,57 para R\$ 18.287,38, em face da constatação das seguintes infrações: a) dedução indevida de previdência oficial, no valor tributável de R\$ 21.632,13, relativo à fonte pagadora Empresa de Tecnologia e

Informações da Previdência Social; e b) omissão de rendimentos tributáveis, recebidos em decorrência de ação trabalhista, no valor total de R\$ 89.713,59, conforme complementação da descrição dos fatos, às fls. 04, in verbis: corrigido de acordo com a documentação apresentada (rendimento tributável=R\$ 127.828,82, mais R\$ 333,43 (INSS do empregado), menos 30% de honorários advocatícios).

2. Regularmente notificado, em 02/03/2010, conforme extrato do sistema SUCOP às fls. 49, o interessado apresentou impugnação (fl. 01), recepcionada na unidade local da SRFB em 29 de março de 2010, aduzindo o que se segue:

a) com relação à infração de omissão de rendimentos, alega não ter ocorrido a infração, posto que o valor recebido, em decorrência da referida ação trabalhista, teria sido declarado, conforme Alvará Judicial nº 1121/07 (fls. 22) e Guia 4044- 042-000004198-0, de 19/01/07, para o contribuinte, no valor de R\$ 112.318,55; e Alvará Judicial nº 1139/07 (fls. 21) e Guia 4044-042-000004807196-0, para a Fazenda Nacional, no valor de R\$ 35.076,57;

b) com relação à glosa de dedução indevida de previdência oficial, alega que o valor corresponderia à contribuição previdenciária do contribuinte, comprovada pelo Alvará Judicial de nº 1122/07 (fls. 23), no valor de R\$ 21.965,65.

c) Alega, ainda, matéria estranha à lide, qual seja, "a existência de outras despesas médicas" conforme recibos de fls. 35/43.

3. Às fls.06/43, documentos juntados aos autos pelo impugnante, a título de comprovar suas alegações."

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Brasil no Rio de Janeiro II julgou a impugnação procedente em parte (fls. 62 a 63) para alterar a omissão de rendimentos para R\$ 89.480,20, nos termos da ementa reproduzida a seguir:

"ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O imposto de renda retido na fonte, por ocasião de pagamento de rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho, integra o rendimento bruto, a ser informado na Declaração Anual de Ajuste.

GLOSA DE DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL.

A contribuição para a previdência oficial, relativa à cota do empregador, não é dedutível da base de cálculo do imposto. Da mesma forma, a eventual contribuição previdenciária incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em decorrência de decisão da Justiça do Trabalho, ainda que se refira à contribuição do empregado, somente seriam dedutíveis da base de cálculo do imposto caso essa contribuição houvesse integrado o rendimento tributável bruto, informado na

correspetiva DIRPF.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

A apreciação de pedido de retificação de declaração não compete às Delegacias de Julgamento.

Impugnação Procedente em Parte

Outros Valores Controlados.”

Cientificado pessoalmente do acórdão de primeira instância em 24/08/2012 (fls. 79), o Interessado interpôs, em 25/09/2012, o recurso de fls. 82 a 83, alegando, em suma, que os rendimentos lançados são isentos e que “desde 23/02/2007 estava sob os auspícios de Auxílio doença 31, que mais tarde veio a ser convolada em Aposentadoria por invalidez”, razão pela qual entende que os valores recebidos estão alcançados pela isenção estabelecida pela Lei nº 7.713, de 1988, relativa aos portadores de moléstia grave.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Conforme descrição dos fatos de fls. 04, o lançamento versa sobre dedução indevida de Previdência Oficial e omissão de rendimentos recebidos acumuladamente pelo Contribuinte, decorrentes de Reclamatória Trabalhista, como pode ser constatado nos documentos de fls. 06 a 23. Tais rendimentos foram tributados integralmente no mês em que foram recebidos.

A constitucionalidade da regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente no mês do recebimento do crédito, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), em decisão assim ementada:

“**TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da**

repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.

(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03/03/2011)."

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, verifica-se que as questões concernentes ao artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, não podem ser apreciadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) até que ocorra o julgamento final do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, que assim dispõe:

"Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes."

Por sua vez, o art. 2º da Portaria CARF nº 1, de 03 de janeiro de 2012, estabelece que:

"Art. 2º Cabe ao Conselheiro Relator do processo identificar, de ofício ou por provocação das partes, o processo cujo recurso subsuma-se, em tese, à hipótese de sobrestamento de que trata o art. 1º."

Diante do exposto voto por SOBRESTAR o julgamento do recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima

Processo nº 15471.000899/2010-71
Resolução nº **2201-000.158**

S2-C2T1
Fl. 94

CÓPIA